



**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**

**A REFORMA DO JUDICIÁRIO: A NOVA COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DEVIDO À EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 45 (AÇÃO PENAL)**

RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO

BRASÍLIA – DF

2014

RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO

**A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO: A NOVA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVIDO A
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 (AÇÃO PENAL)**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Juiz José Gervásio Meireles

Brasília – DF

fevereiro/ 2014

RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO

**A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO: A NOVA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVIDO A
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 (AÇÃO PENAL)**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em ___/___/____, com
Menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Agradeço ao meu orientador, professor
Prof. Juiz José Gervásio Meireles.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. DIREITO DO TRABALHO

1.1. HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO K

1.2. DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL K

1.3. APLICAÇÃO DA CLT ANTES DA EMENDA 45

1.3.1. ANTIGA COMPETÊNCIA

1.3.2. APLICAÇÃO DA NORMA

2. A REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC 45/04)

2.1. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DA RELAÇÃO DE EMPREGO K

2.2. A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.1. COMPETÊNCIA MATERIAL ORIGINAL E DERIVADA

2.2.1.1. COMPETÊNCIA MATERIAL ORIGINAL

2.2.1.2. COMPETÊNCIA MATERIAL DERIVADA

2.2.2. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA E DERIVADA

2.2.2.1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA

2.2.2.2. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DERIVADA

2.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIA DIVERGÊNCIA OU NÃO? É PACIFICADO?

2.4. NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

2.4.1. NOVAS ATRIBUIÇÕES

2.4.2. OUTRAS ATRIBUIÇÕES

3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES PENAIS

3.1. AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.2. HABEAS CORPUS E HABEAS DATA, COMPETENTE OU NÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO?

3.3. AÇÃO PENAL, COMPETENTE OU NÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO?

3.3.1. POSIÇÕES A FAVOR E CONTRA ESSA NOVA COMPETÊNCIA

3.3.2. ENTENDIMENTO JURISPRUNDECIAL E APLICAÇÃO PRÁTICA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

Nesta obra será abordada a nova competência da Justiça do Trabalho, a qual foi modificada em razão da edição da Emenda Constitucional nº 45.

No apagar das luzes do ano de 2004 (08 de dezembro) foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, após anos de tramitação perante o Congresso Nacional.

A emenda constitucional em questão refere-se à tão esperada reforma do Poder Judiciário e provocou profundas alterações no Texto Constitucional.

Foram várias as inovações trazidas a lume pela emenda à Constituição Federal, podendo-se citar a título de exemplo, as seguintes: adoção expressa do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII); hierarquia constitucional das normas de tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, § 3º); submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º); mudanças no Estatuto Constitucional da Magistratura, como a uniformização dos critérios de ingresso na magistratura e a extinção do recesso forense (art. 93); instituição de quarentena (3 anos) para membros da magistratura poderem advogar perante o juízo ou tribunal em que atuavam (art. 95, § 1º, V); atribuição do efeito vinculante às ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, § 2º); instituição da súmula vinculante (art. 103-A); criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B); criação do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A); federalização dos crimes contra os direitos humanos (art. 109, § 5º); alteração da competência da Justiça do Trabalho (art.

114); instituição da autonomia funcional, administrativa e orçamentária das defensorias públicas estaduais (art. 134, § 2º); extinção dos Tribunais de Alçada (art. 4º, da EC nº 45/2004); dentre outras inovações.

No presente trabalho, entretanto, busca-se tão somente trazer à baila um apanhado acerca da nova competência da Justiça do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Antes da Emenda nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro do mesmo ano, a competência da Justiça do Trabalho estava quase toda concentrada no ora revogado *caput* do artigo 114; com a reforma, o *caput* desdobrou-se em nove incisos. Este estudo sustenta a tese de que este desdobramento conferiu competência penal à Justiça do Trabalho.

O motivo de tal entendimento tem base nos incisos I, IV e IX do novo artigo 114 da Constituição da República, que traz duas consequências: mutação do critério subjetivo para o objetivo, no que toca à definição de competência trabalhista e atribuição da competência penal à Justiça do Trabalho, além daquela simplesmente hierárquica, tanto pela natureza da infração, nos termos do art. 69, III do Código de Processo Penal, como pela relação de adequação legítima entre o processo penal-trabalhista e a Justiça do Trabalho.

Nesta obra, será abordada a referida competência penal dentro da justiça do trabalho, com o objetivo de destrinchar as razões e motivos que vieram criar essa idéia. Ou será que tal fato passe já tenha passado de uma mera expectativa e esteja sendo entendido como uma realidade e sendo aplicado na justiça especializada. Serão debatidos temas como a história da justiça do trabalho; o porquê da reforma do judiciário; Se há de falar em competência penal ou não; os prós e contras de cada entendimento; etc. Dessa forma, para poder chegar a uma conclusão com maior propriedade, dá se início a presente obra.

CAPÍTULO 1 – DIREITO DO TRABALHO

1.1 – História do Direito do Trabalho

Neste capítulo, será tratada a origem da Justiça do Trabalho atual, tendo como início pela doutrina, a encíclica Rerum Novarum, de autoria do Papa Leão XIII, como um dos marcos na conquista dos operários por melhores condições de trabalho.

Segadas Viana, apreciando o tema, constata: "o Papa Leão XIII proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho, que têm imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e beleza; ao contrário, de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens." ¹

Na mesma trilha segue José Augusto Rodrigues Pinto, observando que “a obra papal representou o veículo de entrada em cena da Igreja Católica nas mazelas da sociedade industrial, afirmando ser um dos marcos da evolução universal do Direito do Trabalho. Constata, ainda, que o ponto central da encíclica era a questão social, principalmente no que se refere à dignidade humana do trabalhador”. Recomenda, por fim, aos estudiosos do assunto, a leitura da mesma. ²

¹ Süsskind, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas; Teixeira, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, Volume I, 18ª Edição, Editora LTr., São Paulo, 1999, pág. 42;

² Pinto, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**, 4ª Edição, Editora LTr., São Paulo, 2000, págs. 30 e 31;

Sérgio Pinto Martins aponta a encíclica de *Rerum Novarum*, como "uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão."³

Vale frisar o exposto por Orlando Gomes, que, em co-autoria com Elson Gottschalk, vê a Encíclica *Rerum Novarum* como o “terceiro período marcante da história do Direito do Trabalho”; revela, entretanto, que “a doutrina mundial não é unânime em apontá-la como ‘o divisor de águas’ entre o segundo e o terceiro período histórico, dividindo-se entre ela e a Conferência de Berlim, de 1891”.⁴

Os autores espanhóis Granizo e Rothvoss dividiram a história do Direito do Trabalho em quatro períodos, aos quais foram denominados formação, intensificação, consolidação e autonomia.⁵

No período Formação (1802 a 1848), surge na Inglaterra, a primeira lei verdadeiramente tutelar, dentro do espírito do Direito do Trabalho, intitulada *Moral and Health Act* (1802), ou seja, Ato Moral e da Saúde. Essa lei proíbe o trabalho dos menores à noite e por duração superior a 12 horas diárias. Nesse período, Napoleão restabeleceu na França, em 1806, os *conseils de pru'hommes*, órgãos destinados a dirimir as controvérsias entre fabricantes e operários, considerados, por alguns, como precursores da Justiça do Trabalho. Em 1813, proibiu-se, na França, o trabalho de menores nas minas; em 1839, na

³ Martins, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 9ª Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 1999, pág. 35;

⁴ Gomes, Orlando e Gottschalk, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**, 15ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 5;

⁵ (Apud) BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 65.

Alemanha, teve início a edição de normas sobre o trabalho da mulher e do menor. Em 1824, na Inglaterra, a coalizão deixa de constituir crime.⁶

No segundo período, intitulado Intensificação (1848 a 1890), os acontecimentos mais importantes foram o Manifesto Comunista de Marx e Engels e a implantação da primeira forma de seguro social na Alemanha, em 1883, no governo de Bismarck.⁷

O terceiro período, chamado de Consolidação (1890 a 1919), é caracterizado pela publicação da Encíclica Papal *Rerum Novarum* (coisas Novas), de Leão XIII, preconizando o salário justo. Ainda nesse período, realizou-se em Berlim, em 1890, importante conferência a respeito do Direito do Trabalho.⁸

Por fim, o quarto período, que é o da **Autonomia** (de 1919 aos nossos dias), caracteriza-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. A ação internacional desenvolve um excelente trabalho de universalização do Direito do Trabalho. O Tratado de Versailles (de 1919) desempenha papel importante: em seu art. 427, não admite que o trabalho seja mercadoria, assegura jornada de 8 horas, igualdade de salário mínimo, dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor, além de dispor sobre direito sindical. Nesse ano, começo na Europa a constitucionalização do Direito do Trabalho, com a Constituição alemã de Weimar (1919).⁹

⁶ (Apud) BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 66.

⁷ (Apud) BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 66.

⁸ (Apud) BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 66.

⁹ (Apud) BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 66.

1.2 – Direito do trabalho no Brasil

A história do direito brasileiro veio acompanhando a história do país. O trabalho, essencialmente agrícola, era realizado pelos escravos. Com a abolição da escravatura, inicia-se nova etapa na história do Brasil.

Assim sendo, podemos dizer que a História do Direito do Trabalho no Brasil tem origem na abolição da escravatura, em função do uso da mão de obra escrava, e na imigração de trabalhadores europeus, esses por sua vez com tradição sindicalista, que passaram a reivindicar medidas de proteção legal.¹⁰

São promulgadas leis destinadas a amparar o trabalhador. Em 1917, cria-se o Departamento Nacional do Trabalho, órgão, apenas, fiscalizador e informativo. A reforma constitucional de 1927 delega à União competência para legislar sobre matéria de trabalho. No mesmo ano, é promulgado o Código de Menores.¹¹

Evaristo de Moraes Filho aponta como principais causas do aparecimento do Direito do Trabalho no contexto mundial: os vícios e as conseqüências da liberdade econômica e do liberalismo político; o maquinismo; a concentração de massas humanas e de capitais; as lutas de classes, com as conseqüentes rebeliões sociais com destaque para os ludistas ou cartistas na Inglaterra; as revoluções de 1848 e 1871, na França, e de 1848, na Alemanha; livres acordos entre grupos econômicos e profissionais regulando as relações

¹⁰ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

entre patrões e operários, mais tarde, reconhecidos pelo Estado como lei; a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII; a 1ª Guerra (1914-1918), cujo fim (1919) conferiu ao Direito do Trabalho posição definitiva nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.¹²

A política trabalhista brasileira começa a surgir com Getúlio Vargas em 1930, quando foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que passou a expedir decretos, a partir de então, sobre as profissões, sobre o trabalho das mulheres em 1932, sobre o salário mínimo em 1936, sobre a Justiça do Trabalho em 1939, etc.¹³

O Governo Provisório de 1930, sob a égide de Getúlio Vargas, proporciona grande avanço nas políticas sociais e econômicas. É regulamentada a jornada de trabalho dos comerciantes e dos industriários, e estabelecidas normas de proteção ao trabalho. Implanta-se, naquele ano, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, a seguir, o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP. Ampliam-se os serviços estatais de aposentadoria, o imposto sindical e o salário mínimo.¹⁴

A Constituição da República de 1934 foi a primeira a tratar de Direito do Trabalho em seus artigos 120 a 123, garantindo, como por exemplo, que os sindicatos e associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei (artigo 120), bem

¹¹ Palestra proferida por Genaura Tormin. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/821660>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

¹² MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado Elementar de direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, v.1, p. 47.

¹³ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

¹⁴ Palestra proferida por Genaura Tormin. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/821660>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

como a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (art. 121).

A designação de ‘Justiça do Trabalho’ surge pela primeira vez na Constituição de 1934 ("primeira Constituição social-democrática do País", nas palavras do primeiro presidente do TST, ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes), tendo sido mantida na Carta de 1937. Ela só foi criada, porém, no dia 1 de maio de 1939 e instalada dois anos depois, no dia 10 de maio de 1941. Estava dividida em três instâncias - Juntas de Conciliação, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho - e ainda tinha caráter administrativo.¹⁵

A Consolidação das Leis do Trabalho passou a ter vigência em 10/11/43, sistematizando a esparsa legislação existente e introduzindo inúmeras disposições inovadoras, fruto da necessidade de renovação do País, assumida por Getúlio Vargas e o Ministro do Trabalho Alexandre Marcondes Filho e materializada por um grupo de juslaboralistas de proa, encabeçados por Luiz Augusto do Rego Monteiro, quem realmente coordenou os trabalhos e presidiu o projeto final, depois que Oscar Saraiva passou para a comissão de Previdência Social; participaram, além daqueles, Segadas Vianna, Dorval Lacerda e Arnaldo Sússekind.¹⁶

A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada através do Decreto-Lei nº 5.452 de 10 de maio de 1943, em virtude de haver várias normas trabalhistas esparsas,

¹⁵ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

tornando-se necessária sua sistematização. Por sua vez, a CLT não é um código, pois não traz um conjunto de regras novas, mas apenas a reunião das normas já existentes de forma sistematizada.¹⁷

Conforme exposto por Fábio Ferraz, verifica-se que a Consolidação das Leis do Trabalho reúne e ordena sistematicamente todas as leis reguladoras do trabalho, assistência social e respectivos aparelhos.

Fábio Ferraz também aponta que o Brasil passou a possuir uma legislação trabalhista das mais adiantadas e, em certas instituições, tornou-se verdadeiro pioneiro das inovações sociais. A CLT estava dividida em quatro partes principais, um título preliminar e um apêndice. No título preliminar, foram transcritos alguns artigos da Constituição Federal pertinentes às questões do trabalho e cujo conhecimento era indispensável para a boa interpretação das leis trabalhistas, *verbis*:¹⁸

- Na primeira parte: "Contratos de Trabalho, Conflitos e órgãos Julgadores" teve primazia a Lei de Sindicalização, base de toda a legislação trabalhista, seguindo-se-lhe a lei que instituiu as "Carteiras Profissionais", complemento da Lei de Sindicalização. Seguem a "Convenção Coletiva": a Lei que regula a estabilidade dos empregados (Lei nº 62); as Leis sobre "Nacionalização"; "Juntas de Conciliação e Julgamento"; "Comissões Mistas de Conciliação" e "Conselho Nacional do Trabalho".

Naquela ocasião o Conselho, pela sua organização tinha diversas funções: julgava os conflitos de trabalho, fiscalizava as Caixas de Aposentadoria e Pensões e Institutos Congêneres e é órgão administrativo propriamente dito, de modo que o desdobramento do Decreto nº 24.784, nessas subdivisões, era matéria muito complexa, pelo que a sua reprodução na

¹⁶ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª Edição, Brasília, Saraiva, 2004. p. 18.

¹⁷ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de dezembro de 2013.

¹⁸ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2013.

parte referente à Organização administrativa", era uma necessidade evidente.¹⁹

Continua seu entendimento, tratando do tema 'Condições de Trabalho',

exposto como a segunda fase, *verbis*:

A segunda parte: "Condições de trabalho" - (duração, repouso e segurança) era constituída pela lei geral reguladora do trabalho no comércio, suas modificações e as leis especializadas em referência às barbearias, farmácias, casa de diversão, casa de penhores, bancos e casas bancárias, armazéns e trapiches, hotéis e pensões e transportes terrestres; a lei reguladora do trabalho na indústria e as leis especiais sobre padarias, frigoríficos, telegrafia e radio telegrafia e ferroviários, lei que regulava a profissão de leiloeiros; as leis reguladoras das profissões liberais; agrônomos, engenheiros, arquitetos e agrimensores, químicos, e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; lei reguladora do trabalho de mulheres e menores; acidente de trabalho e salário mínimo. A lei de seguro contra acidente no trabalho foi incluída na parte referente à Previdência e Assistência Social, visto ser, como é uma lei previdenciária.²⁰

A seguir Fábio Ferraz aborda sobre as duas últimas partes que estaria dividida a CLT, as quais seriam 'previdência social' e 'organizações administrativas', respectivamente, terceira e quarta parte, *verbis*:

- Terceira parte: "Previdência e Assistência Social" - era assim formada: lei geral de Caixa de Aposentadoria e Pensões e suas modificações; leis reguladoras dos diversos serviços peculiares às referidas Caixas, leis especiais que regulam as Caixas de Aposentadorias e Pensões da Imprensa Nacional, Trapiches e Armazéns de Café, dos Estivadores; leis especiais referentes aos Institutos dos Marítimos, Comerciantes e Bancários e lei sobre Seguro de Acidente de Trabalho.

- A quarta parte: "Organizações Administrativas" continham os regulamentos do Conselho Nacional do Trabalho, Departamento Nacional do Trabalho, Inspetorias Regionais, Delegacias do Trabalho Marítimo e a lei relativa á Fiscalização das leis trabalhistas.²¹

¹⁹ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

²⁰ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

²¹ FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

As relações de trabalho aqui abordadas são as de emprego, ou seja, de trabalho subordinado ou por conta alheia, que correspondem ao conceito deste ramo da ciência jurídica acima descrito. O empregador pode ser um ente de Direito Privado ou de Direito Público, desde que a relação seja de emprego e não estatutária, própria dos funcionários públicos, nem de outro regime especial (como, por exemplo, previa a CF de 1967, art. 106, para os servidores em serviços temporários ou técnicos especializados). Estão excluídos o trabalho autônomo, o eventual e o prestado exclusivamente por razões de humanidade (caridade) ou de ensino (escola ou estágio, com as cautelas legais ou doutrinárias, que não o tornem empresarial) ou de recuperação (detentos).

1.3 – A CLT antes da Emenda Constitucional nº 45

1.3.1 – Antiga competência

O Poder Judiciário, um dos três poderes do Estado, tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, compõe-se de tribunais e juízes, federais e estaduais, e é dividido em várias jurisdições, uma das quais é a Justiça do Trabalho.²²

A jurisdição laboral era composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho. Há ainda os Juízes de Direito, que exercem a jurisdição trabalhista nas comarcas cujo território não seja abrangido pela competência de alguma Vara do Trabalho (CF de 1988, art. 112).²³

²² CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª Edição, Brasília, Saraiva, 2004. p. 481.

²³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª Edição, Brasília, Saraiva, 2004. p. 481.

A competência típica da Justiça do Trabalho é a de compor as lides referentes à relação de emprego (o chamado trabalho subordinado ou de integração na empresa), não eventual, entre os próprios interessados singulares (dissídios individuais) ou entre uma categoria profissional e a categoria econômica ou a respectiva empresa (dissídios coletivos).²⁴

1.3.2 – *Aplicação da norma*

Em razão de sua natureza especializada, a Justiça do Trabalho, por disposição constante no antigo texto do artigo 114 da Constituição Federal, no campo individual, analisava, em regra, apenas litígios decorrentes da relação de emprego e, em caráter excepcional, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 652, *a*, III e V, da CLT, em razão de expressa autorização constitucional para ampliação da competência material por meio de lei ordinária (antiga redação do artigo 114, da CF).²⁵

Não importava a natureza do provimento jurisdicional reclamado, desde que este resultasse da mencionada relação, a Justiça do Trabalho tinha competência material para sua apreciação. Assim é que os mandados de segurança, ações possessórias, ações rescisórias e ações consignatórias eram deduzidos perante a Justiça do Trabalho sem maiores resistências. Tanto isso é verdade, que o STF já havia se manifestado no sentido de

²⁴ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29ª Edição, Brasília, Saraiva, 2004. P. 481.

que a competência material da Justiça do Trabalho firmava-se pela pertinência da pretensão ao contrato de trabalho, não se levando em consideração a providência deduzida, desde que esta fosse reclamada por uma das partes envolvidas no mencionado contrato laboral, excepcionando-se, apenas, as questões acidentárias (Súmula 501, do STF, e artigo 843, §2º, da CLT).²⁶

²⁵ SANTOS, Luís Carlos Mello dos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6902>. Acesso em: 25 de novembro de 2013.

²⁶ SANTOS, Luís Carlos Mello dos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6902>. Acesso em: 25 de novembro de 2013.

CAPÍTULO 2 - A REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC/45)

2.1 - Interpretação do artigo 114 da constituição federal de 1988 - da relação de trabalho e da relação de emprego

A nova redação do art. 114, da CF, após a Emenda nº 45, consagrou a competência da Justiça do Trabalho para as demandas oriundas das relações de trabalho e não apenas de emprego, sendo que dessa maneira, evitar-se-á que as pessoas, cuja sobrevivência dependa do trabalho prestado em favor de outrem, fiquem sem seu devido direito, o qual é protegido pelas leis, e vantagens obtidas pelas entidades sindicais em negociação coletiva.

Como observa Marcio Pochman:

..., não se pode mais identificar o funcionamento do mercado de trabalho com o critério do assalariamento urbano, sustentado em grandes empresas: nos dias de hoje, faz-se necessária a constituição de legislação apropriada para distintos segmentos ocupacionais, por meio de uma nova regulação pública que universalize direitos, ainda que de forma não homogênea, mas incorporando todos os trabalhadores.²⁷

Augusto Cesar Ramos também aborda sobre o tema:

Conforme já consignado, a competência da Justiça do Trabalho, que antes da EC 45 suscitava debates na doutrina acerca de tratar-se de competência em razão das pessoas, porque se referia às figuras de empregado e empregador, ou trabalhador e empregador na CRFB/88, é agora fixada exclusivamente em razão da matéria. Assim, pouco importa se a parte em litígio é empregado ou empregador, mas, sim, se o litígio origina-se de uma relação de trabalho, da qual é espécie a relação de emprego. Essa mudança é significativa, porquanto à luz da redação anterior não se permitia intervenção de terceiros no processo do trabalho, à exceção da

²⁷ POCHMAN, Marcio. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2003, p. 168.

nomeação à autoria, com algumas restrições. Afinal, permitir que terceiro ingressasse na lide implicaria na possibilidade de uma demanda paralela à principal entre empregados ou entre empregadores, o que escapava à díade trabalhador-empregado e empregador. Essa incongruência, e em certa medida injustiça, foi corrigida com a EC 45, que pôs fim à velha competência dicotômica. Tanto é verdade que o TST cogita cancelar a OJ 227 da SDI-1, que veda a denúncia da lide no processo do trabalho. Rompido o binômio empregado/empregador, parece-me revogado o § 2º do artigo 405 da CLT, que atribui ao juiz de infância e juventude competência para autorizar o trabalho de menores em ruas e praças.²⁸

Com a prestação de serviço informal que impera em nossos meios sociais hodiernos, ante a excessiva carga tributária que assola o País e outros assuntos correlatos polêmicos não objetos aqui de estudo, a Justiça do Trabalho também se modificou para agora apreciar ações diversas, envolvendo a atividade de prestadores autônomos de serviços, tais como: representantes comerciais, advogados, médicos, contadores e demais, desde que desenvolvida a atividade diretamente por pessoa natural.²⁹

Alguns dos fundamentos que manifestam pela inalterabilidade do sistema repousam na interpretação de que a expressão relação de trabalho é gênero e comporta diversos tipos de relação jurídica nas quais uma pessoa física presta sua atividade profissional para outra, empresa ou não, como o trabalho autônomo e o trabalho eventual, cujas ações vêm sendo julgadas pela Justiça Cível, o que contraria a lógica de um sistema.³⁰

Portanto, com sua nova competência, cabe à Justiça do Trabalho apreciar todas as relações de trabalho, incluídas as relações de consumo que envolvam prestação de serviços, sempre que presente a dependência econômica, conjugada com a pessoalidade e a permanência da atividade profissional.

²⁸ RAMOS, Augusto Cesar. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7841>. Acesso em: 14 de dezembro de 2013.

Conforme já exposto, com a EC nº 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, e não mais se refere apenas as ações oriundas da ‘relação de emprego’, mas também as ações oriundas da ‘relação de trabalho’.

Renato Dias Lima Filho, fala objetivamente sobre a diferença de alcance, em razão da mudança acima referida, *verbis*:

A expressão ‘relação de trabalho’ é muito mais abrangente que a prevista anterior no texto constitucional – ‘relação de emprego’, uma vez que esta se destina àquela situação configurada com base em um contrato de trabalho, no qual sejam partes empregados e empregadores, destinatários das normas constantes na Consolidação das Leis do trabalho.³¹

A nova regra de competência material toma por base a qualificação jurídica dos sujeitos envolvidos. O que importa para a delimitação da competência não é o tema discutido ou a legislação aplicada, mas sim a circunstância de versar a lide sobre questão ligada diretamente em uma relação de trabalho.

De acordo com o Projeto de Lei n.º 6.671/02, em tramitação no Congresso Nacional, seriam de competência da Justiça do Trabalho as relações que envolvessem representante comercial autônomo e tomador de serviço; corretor e tomador de serviço, transportador autônomo e a empresa de transporte ou usuário do serviço; empreiteiro e subempreiteiro parceiro ao arrendatário rural e proprietário; cooperativa de trabalho e associados, dentre outros.

²⁹ CALURI, Lucas Naif. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>. Acesso em: 02 de dezembro de 2013.

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Reforma do Judiciário**, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 201.

³¹ FILHO, Renato Dias Lima. **Limites da competência da Justiça do Trabalho em razão da EC 45/2004**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/21/73/2173/>. Acesso em: 29 de novembro de 2013.

A relação de trabalho é gênero da qual a relação de emprego seria apenas uma espécie. O traço diferenciador entre os dois vínculos reside na subordinação, considerada no seu aspecto jurídico, ou seja, a existência de um poder ou direito de tomador do trabalho de dirigir e fiscalizar o serviço do obreiro inserido em uma atividade realizada em prol daquele.³²

Augusto Cesar Ramos, frisa que relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho, expressão essa sobre a qual a doutrina se digladiava na tentativa de fixar seu sentido e alcance, tanto que há cinco correntes doutrinárias, a saber: **a)** restritiva ou fechada; **b)** ampliativa ou aberta; **c)** intermediária; **d)** considera a dependência econômica do prestador de serviços em relação ao tomador; **e)** propugna que relação de trabalho é uma relação de trato sucessivo.³³

Todas essas correntes doutrinárias têm o fito de responder à seguinte indagação: As lides, por exemplo, entre médico e paciente, advogado e cliente, passageiro e taxista, encanador e condomínio, escritor e editora, oficina mecânica e proprietário de um automóvel são de competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum? A considerar a apocalíptica, mas potencialmente concreta hipótese de dissenso entre Juízes do Trabalho e de Direito acerca do juízo competente para processar e julgar tais demandas, estar-se-ia diante de inúmeros conflitos de competência suscitados (art. 115 do CPC), em detrimento do direito do jurisdicionado e em afronta ao princípio da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB). Por isso a magnitude desse debate.³⁴

³² MENEZES, C. A. C. de; BORGES, L. D. **Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho**. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 307.

³³ RAMOS, Augusto Cesar. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7841>. Acesso em: 14 de dezembro de 2013.

Na definição de Ives Gandra Martins Filho, a competência da Justiça do Trabalho passou por uma “evolução ampliativa”, tendo em vista que a Constituição de 1967, limitava a sua competência às relações de emprego estável (empregados e empregadores), e a Constituição de 1988 abrangeu os trabalhadores avulsos e os desempregados (trabalhadores e empregados), e a Emenda Constitucional nº 45/04 (EC 45/2004), ao mencionar ações oriundas da ‘relação de trabalho’, incluiu todas as ‘lides conexas à relação de emprego’.³⁵

2.2 – A ampliação da competência da justiça do trabalho

A palavra competência deriva do latim *competentia* que significa estar em gozo ou no uso de, ser capaz, e possui na técnica jurídica uma dupla aplicação: tanto significa a capacidade, no sentido de aptidão pelo qual a pessoa pode exercer ou fruir um direito; quanto à capacidade no sentido de poder, em virtude do qual a autoridade possui legalmente atribuição para conhecer de certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito.³⁶

A competência material originária ou natural nada mais era do que as atribuições da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. O que importava era a qualificação jurídica de ‘empregado’ e “empregador”, numa relação jurídica, para se delimitar a competência. Já a competência material legal ou decorrente entendia que para solucionar controvérsias decorrentes de outras relações diversas das relações de emprego, a Justiça do Trabalho só

³⁴ RAMOS, Augusto Cesar. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7841>. Acesso em: 14 de agosto de 2008.

³⁵ FILHO, Ives Gandra da S. Martins. **Reforma do Poder Judiciário e seus Desdobramentos na Justiça do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, SP, v69, n.1, p. 33-39, jan. 2005.

³⁶ PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, 15ª edição, 1999, p. 325

seria competente se houvesse expressa previsão em lei, e se a relação derivasse de uma relação de trabalho.

2.2.1 – *Competência material original e derivada*

2.2.1.1 - Competência material original

A competência material original representa a atribuição constitucional concedida à Justiça do Trabalho para julgar os litígios oriundos da relação de emprego. Ou seja, é a atribuição à Justiça do Trabalho do poder para conhecer e decidir os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, os quais se acham envolvidos numa relação jurídica de emprego. Não importa o tipo de relação de emprego: seja a urbana, a rural, a doméstica, o emprego em domicílio, basta existir uma relação empregatícia para a questão situar-se no âmbito de competência material da Justiça do Trabalho.³⁷

Assim, de acordo com essa regra da competência material original, era a Justiça do Trabalho o ramo do Poder Judiciário competente para decidir todas as questões entre empregados e empregadores, os quais se acham envolvidos, a esse título (ou seja, com essa qualificação jurídica), numa relação jurídica de emprego.³⁸

³⁷ GAMBAL, Juliane Caravieri Martins. **As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.uel.br/proppg/semina/pdf/semina_27_2_21_36.pdf. Acesso: 10 de janeiro de 2014.

³⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7599>. Acesso em: 15 de janeiro de 2014.

Com o advento da EC 45/04, ampliou-se a competência material da Justiça do Trabalho que passou a apreciar e julgar os litígios oriundos não somente da relação de emprego, mas também da relação de trabalho (artigo 114, inciso I da CF).³⁹

Essa disposição constitucional encontra-se em profundo debate doutrinário acerca da amplitude da expressão ‘relação de trabalho’. Com efeito, alguns defendem que deve ser dada a interpretação mais extensiva possível, de modo que incluiria na competência da Justiça do Trabalho os litígios que envolvessem as relações de consumo, os servidores públicos estatutários, o contrato de prestação de serviços (artigo 593 e seguintes do Código Civil) e outros tipos de contratos de trabalho, como a empreitada, o mandato, o transporte, etc., enfim, todo o tipo de litígio relativo ao trabalho humano.⁴⁰

2.2.1.2 - Competência material derivada

Além da competência material original (artigo 114, I da CF), a Constituição Federal outorga também à Justiça do Trabalho a competência material derivada (artigo 114, inciso IX, CF), segundo a qual compete à Justiça Obreira processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

O artigo 114 da Constituição Federal deixa transparecer que a Justiça do Trabalho será competente para o julgamento de todas as questões referentes ao trabalhador, e não apenas ao empregado. Entretanto, a expressão ‘relação de trabalho’ tem gerado muita

³⁹ GAMBAL, Juliane Caravieri Martins. **As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.uel.br/proppg/semina/pdf/semina_27_2_21_36.pdf. Acesso: 10 de janeiro de 2014.

controvérsia, pois há dificuldade em definir a sua amplitude, de modo que se torna problemático definir as relações jurídicas que estariam, após a EC nº 45/04, sob a competência material da Justiça do Trabalho.⁴¹

Carlos Henrique Bezerra Leite defende a possibilidade desta mudança, quando afirma que se houver lei dispendo que a controvérsia oriunda da relação de trabalho determinada é da competência da Justiça Comum, com esta permanecerá até que sobrevenha lei transferindo para a Justiça do Trabalho.⁴²

Quanto ao tema, vale expor as palavra de Wagner D. Giglio, que faz uma crítica a essa extensão da competência trabalhista:

Convém enfim observar, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, que a se exagerar o alcance da ampliação da competência, e como quase todas as relações sociais implicam ou estão vinculadas a uma relação de trabalho, muito pouco restaria sob a égide da Justiça Ordinária: as relações de família, as patrimoniais não derivadas do trabalho, as de comércio não relacionadas à prestação de serviços e as de defesa da propriedade, como lembra JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, para concluir que chegaríamos ao absurdo de transformar a Justiça do Trabalho em Justiça Comum e esta, em Justiça Especial (*in*"Nova Competência da Justiça do Trabalho, p. 183).⁴³

Nessa linha, há autores sustentando que, em razão do disposto no inciso IX, do artigo 114, a competência para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho estaria limitada à existência de lei trazendo esta previsão. Assim, como os litígios

⁴⁰ GAMBAL, Juliane Caravieri Martins. **As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.uel.br/proppg/seminal/pdf/seminal_27_2_21_36.pdf. Acesso: 10 de janeiro de 2014.

⁴¹ GAMBAL, Juliane Caravieri Martins. **As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.uel.br/proppg/seminal/pdf/seminal_27_2_21_36.pdf. Acesso: 10 de janeiro de 2014.

⁴² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 222.

decorrentes da relação de emprego (CLT, artigo 652, *a*, IV), do contrato de empreitada do pequeno empregado (CLT, artigo 652, *a*, III) e do trabalho avulso (CLT, artigo 652, *a*, V), contam com esta previsão, a Emenda Constitucional 45/2004 nenhuma alteração teria acarretado neste tocante.⁴⁴

Neste sentido, ensina Sérgio Pinto Martins:

O inciso I do art. 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. Estabelece o que abrange essas relações, que são os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inclui, portanto, as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho.

A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc.⁴⁵

Os incisos II a VII do artigo 114 da CF estabelecem outros critérios que passaram a ser da competência material da Justiça do Trabalho entre eles salientam-se: a) as ações que envolvam o exercício do direito de greve; b) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; c) os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; d) os conflitos de competência entre

⁴³ GIGLIO, W.D. **Nova competência da justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista?** Revista LTr Legislação do trabalho. Vol. 69, nº3, Março de 2005.

⁴⁴ SANTOS, Luís Carlos Mello dos. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6902>. Acessado em : 12 de dezembro de 2013.

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 132-3

órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; e) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; f) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, porém com exceção dos tópicos ‘c’ e ‘d’, os restantes serão brevemente abordados nesta obra por não ser de grande interesse desta.⁴⁶

2.2.2 – *Competência funcional originária e derivada*

2.2.2.1 – **Competência funcional originária**

A competência funcional originária é aquela atribuída a determinado órgão jurisdicional para que conheça e decida sobre a causa que ali se processa. Em regra, a competência originária é conferida ao Juiz-Singular, cabendo a ele dar a primeira decisão ao caso concreto. Entretanto, há situações em que a competência originária será destinada a determinado tribunal, ex vi, nos casos envolvendo julgamento de Ação Rescisória de Sentença judicial.⁴⁷

2.2.2.2 – **Competência funcional derivada**

Já a competência funcional derivada será aquela conferida aos órgãos jurisdicionais para julgar a causa em grau recursal conferida, em regra, para os Tribunais. Não obstante, há casos em que o Juiz-Singular terá competência derivada, como nos casos

⁴⁶ GAMBAL, Juliane Caravieri Martins. **As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.uel.br/proppg/semima/pdf/semima_27_2_21_36.pdf. Acesso: 10 de janeiro de 2014.

⁴⁷ MENDES, Anderson M. **Aspectos gerais acerca do fenômeno da competência no Direito Processual Civil brasileiro**. Publicado em 06/05/2008 - 17:00. Disponível em: <http://www.wikiuspedia.com.br/article>

de análise de Embargos Declaratórios, impetrados contra decisão proferida por ele. A doutrina aponta, ainda, situação normatizada no artigo 34 da Lei 6830/80, nas execuções fiscais envolvendo até 50 OTN's, em que o Juiz-Singular analisará os denominados Embargos Infringentes de Alçada, opostos contra respectivo pronunciamento judicial.

2.3 – Conflito de competência cria divergência ou não? É pacificado?

O art. 114, V, da CF, atribuiu à Justiça do Trabalho o julgamento dos conflitos entre órgãos com jurisdição trabalhista.

Havendo conflitos entre Varas do Trabalho, entre estas e os Tribunais Regionais, ou entre estes, a competência será da Justiça do Trabalho. Da mesma forma ocorre no caso de conflito entre Vara do Trabalho e órgão da Justiça Estadual investido de jurisdição trabalhista. Até mesmo no caso de dois órgãos da Justiça Estadual investido de jurisdição trabalhista, deverá ser resolvido na Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que quando houver conflito entre varas e TST, será de competência do TST decidir.

CONTRA: Por mais que tenha sido pacificado, ao bem da verdade não é assim que funciona.

Como dito, com o novo texto, foi atribuído à Justiça do Trabalho o julgamento dos conflitos entre órgãos com jurisdição trabalhista. Porém, como proceder quando estiver em conflito órgãos da Justiça do Trabalho e outro da Justiça Estadual ou Federal? A matéria é

dita como pacificada, sendo que a competência para sanar o conflito será ou do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Porém, com essa nova competência dada à justiça do trabalho, muitos juízes têm um entendimento diferente de outros, ou seja, têm sua própria idéia de quem é competente ou não, causando assim divergência no direito, mais por quê?

Por exemplo, uma ação de dano moral. Tanto a Justiça do Trabalho como a Justiça Comum são competentes. Vamos supor, X entra com uma ação contra Y por lesão a moral. X apresenta uma ação na Justiça Comum, onde lhe é dado provimento ao pedido.

Porém, Y descobre que os juízes da Justiça do Trabalho, quanto a mesma matéria, negam provimento. Y, então, recorre, alegando preliminar de incompetência do magistrado comum, subindo então para o STJ para resolver o conflito. Chegamos então a grande pergunta: se o direito tem como natureza ser único e justo, com um entendimento comum e igualitário, como fica X, ou como ficaria Y?

Por mais que o legislador possa ter tido uma boa intenção ao aumentar o alcance da competência da justiça do trabalho, ele acabou criando mais vazios a serem corrigidos, e enquanto isso, o cidadão fica a mercê de um sistema frágil e divergente.

2.4 - Novas regras introduzidas com a emenda constitucional nº 45

2.4.1 – Novas atribuições

A Justiça do Trabalho passou a ser competente para decidir as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma.⁴⁸

a) Direito de greve: Com o atual dispositivo, é da alçada da Justiça do Trabalho todo o litígio que decorra do exercício do direito de greve, ainda que envolvam terceiros. O emergente inciso passou a entender que compete, à Justiça Especializada, o julgamento, entre outras, das ações possessórias entre empregado e/ou sindicato e empregador em face do exercício do direito de greve.⁴⁹

Pelo modelo anterior, a Justiça Comum tinha a competência para julgar as ações civis públicas, interditos proibitórios em casos de lesão ao patrimônio, dentre outros,

⁴⁸ Competência da justiça do trabalho. Disponível em: http://www.centraljuridica.com/doutrina/47/direito_do_trabalho/competencia_da_justica_do_trabalho.html. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

⁴⁹ CALURI, Lucas Naif. A nova competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>. Acesso em: 02 de dezembro de 2013.

como, a título exemplificativo, a greve do Poder Judiciário Paulista do ano de 2004, cuja aptidão para julgamento pertence, atualmente, à Justiça do Trabalho.⁵⁰

Quanto ao interdito proibitório, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar interdito proibitório que envolve o exercício do direito de greve. A matéria foi analisada pelos ministros da Corte no Recurso Extraordinário 579648, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e região contra o HSBC Bank Brasil S/A.⁵¹

Conforme o recurso, a ação foi ajuizada pelo banco, alegando que tem receio de ser turbado na posse das agências (ameaça de dano ao imóvel) em decorrência de movimento sindical que nos últimos anos, na proximidade do dissídio coletivo, bloqueia a passagem de quem pretende entrar em seus estabelecimentos. O juiz indeferiu a medida liminar, afirmando que não há posse direta ou indireta da empresa porque se trata de movimento de rua, portanto local de uso comum do povo.⁵²

Para o sindicato, a competência para analisar o caso seria da Justiça do Trabalho em razão de haver questionamento quanto ao exercício do direito de greve. Já o

⁵⁰ CALURI, Lucas Naif. A nova competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁵¹ ALBERTO, Carlos. **Justiça do Trabalho é competente para analisar ameaça à propriedade decorrente de movimento grevista**. Disponível em: <http://carlosalbertocastro.wordpress.com/2008/09/11/ustica-do-trabalho-e-competente-para-analisar-ameaca-a-propriedade-decorrente-de-movimento-grevista/>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁵² ALBERTO, Carlos. **Justiça do Trabalho é competente para analisar ameaça à propriedade decorrente de movimento grevista**. Disponível em: <http://carlosalbertocastro.wordpress.com/2008/09/11/ustica-do-trabalho-e-competente-para-analisar-ameaca-a-propriedade-decorrente-de-movimento-grevista/>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

HSBC apresentou fundamento no sentido de que a matéria refere-se apenas à proteção do patrimônio e, por isso, não se estaria diante de questão específica sobre o direito de greve.⁵³

b) Ações de representação sindical e contribuições sindicais: A partir da EC 45, a Justiça do Trabalho passou a ser competente expressamente para as ações de representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, nos termos do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical propostas por sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.⁵⁴

Ao apreciar a questão sobre a quem cabe a competência para julgar as ações de cobrança de contribuição sindical movidas por sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, o relator, ministro Castro Meira, destacou que a Segunda Turma do STJ, em outra oportunidade, afirmou que "a Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, intitulada 'Reforma do Judiciário', trouxe profundas alterações na disciplina da competência jurisdicional, principalmente quanto às atribuições da Justiça do Trabalho. Dentre as modificações introduzidas pela Emenda encontra-se a norma contida no inciso III do art. 114 da Constituição da República, que dispõe: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho

⁵³ ALBERTO, Carlos. **Justiça do Trabalho é competente para analisar ameaça à propriedade decorrente de movimento grevista**. Disponível em: <http://carlosalbertocastro.wordpress.com/2008/09/11/ustica-do-trabalho-e-competente-para-analisar-ameaca-a-propriedade-decorrente-de-movimento-grevista/>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁵⁴ NOTÍCIAS SOBRE CONCURSO. STJ, 5/8/2005 - **Justiça do Trabalho passa a julgar cobrança de contribuição sindical**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=1169>. Acesso em: 26 de novembro de 2013.

processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores".⁵⁵

No tocante das ações de representação sindical, o fundamento anterior que os dissídios sobre as representações sindicais, em casos de conflito entre entidades e em matérias de eleições de dirigentes eram de competência da Justiça Comum, repousava na Orientação Jurisprudencial nº 4, da Secção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, dentre inúmeros precedentes jurisprudências.⁵⁶

O Direito Sindical é complexo e seus resultados das lides propostas anteriormente perante a Justiça Comum não trouxeram os resultados esperados. Outrossim, a Justiça do Trabalho possui veículo mais estreito com a matéria, posto que o tema é diretamente vinculado ao Direito Laboral, o que prestará sua jurisdição com maior conhecimento.⁵⁷

c) mandados de segurança, habeas corpus e habeas data: estes tópicos serão abordados em tópicos posteriores.

d) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista: a competência do STF para apreciar o conflito ocorre, nos termos do art. 102, I, "o", da CF,

⁵⁵ NOTÍCIAS SOBRE CONCURSO. STJ, 5/8/2005 - **Justiça do Trabalho passa a julgar cobrança de contribuição sindical**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=1169>. Acesso em: 26 de agosto de 2008.

⁵⁶ CALURI, Lucas Naif. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁵⁷ CALURI, Lucas Naif. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

sempre em que um dos juízos conflitantes for Tribunal Superior. Assim, por exemplo, o conflito entre o STJ e o TST é de competência do STF.⁵⁸

A EC 45/2004 inseriu o inciso V ao art. 114, I, da CF, estipulando que, ressalvada a competência do STF, os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista devem ser dirimidos pela Justiça Laboral. A Súmula 180 do STJ já enunciava a competência da Justiça Trabalho para julgar conflito de competência entre Juiz Estadual investido de jurisdição trabalhista e Juiz do Trabalho. A maioria das discussões que deu ensejo à formulação da mencionada Súmula referia-se aos limites territoriais das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje denominadas simplesmente de Varas do Trabalho.⁵⁹

Entretanto, se a discussão gira em torno de se saber se a matéria é da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, o conflito deverá ser julgado pelo STJ, com base na regra contida no art. 105, I, d, da CF. Nesse sentido, por exemplo, existem recentes decisões do STJ apontando a competência da Justiça Comum Estadual para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e o ente público onde ele presta o serviço. Tais decisões apóiam-se no entendimento do STF que, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu liminarmente da expressão relação de trabalho, as ações decorrentes do regime estatutário.⁶⁰

⁵⁸ ERHARDT, André. **Conflito de Competência: Juizado Especial Federal e Juiz de Vara Federal da mesma Seção Judiciária**. Disponível em: <http://www.euvoupassar.com.br/visao/artigos/completa.php?id=182>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁵⁹ ERHARDT, André. **Conflito de Competência: Juizado Especial Federal e Juiz de Vara Federal da mesma Seção Judiciária**. Disponível em: <http://www.euvoupassar.com.br/visao/artigos/completa.php?id=182>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁶⁰ ERHARDT, André. **Conflito de Competência: Juizado Especial Federal e Juiz de Vara Federal da**

2.4.2 – Outras atribuições

Muito se debate a respeito das novas atribuições à Justiça do Trabalho, como por exemplo, a competência ou não para julgamento de lide envolvendo acidente de trabalho, servidores estatutários, entre outras. Entretanto, pouco se fala a respeito de sua competência para julgar lides penais.

A anterior redação do artigo 114 da Constituição Federal disciplinava o alcance da Justiça do Trabalho para relações de emprego, ou seja, solução de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Sobre tal questão, o Ministro do TST João Oreste Dalazen faz uma breve explicação:

Note-se que o texto constitucional anteriormente aludia a “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e *empregadores*”, bem como conferia competência, “na forma da lei”, para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Por isso, sob o signo de tal mandamento constitucional, fixou-se o entendimento de que a própria Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre empregados e empregadores (conflitos trabalhistas típicos), mas reservou-se à *lei* a possibilidade de estender tal competência a litígios emergentes entre não-empregado e não-empregador vinculados por uma relação de trabalho em sentido lato. Logo, duas conclusões então se extraíram: a) para os conflitos individuais emanados de relação *de emprego*, a fonte da competência material da Justiça do Trabalho era a própria Constituição Federal; b) diversamente, para os conflitos individuais (atípicos) emanados da relação *de trabalho*, a fonte da competência material da Justiça do Trabalho *era a lei ordinária*.⁶¹

Porém, a partir da Emenda Constitucional 45, o artigo 114 da CF, em seu inciso I, disciplina ser agora competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas da relação de trabalho. Com efeito, analisando ambas as disposições, notamos que a nova

mesma Seção Judiciária. Disponível em:

<http://www.euvoupassar.com.br/visao/artigos/completa.php?id=182>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁶¹ DALAZEN, João Oreste. Ver. TST, Brasília, vol. 71, n°1, jan/abr 2013, p. 42.

redação ampliou indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho, deixando de solucionar apenas dissídios entre empregado e empregador, passando a decidir lides envolvendo ações oriundas da relação de trabalho.

À relação entre relação de emprego e de trabalho seria que esta tem um sentido mais amplo, ou seja, aquela seria uma espécie desta, ou seja, a Justiça do Trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra, tanto no âmbito do contrato de trabalho, como no contrato de prestação de serviços.

Compete-lhe, também, apreciar ações oriundas de atividades de prestadores autônomos de serviço, como corretores, médicos, advogados, como outros profissionais liberais, bem como os trabalhos prestados eventualmente, os quais são inseridos na legislação de consumo, ou seja, de uma forma resumida, contratos realizados por pessoa física ou por empresa de trabalho terão competência na Justiça do Trabalho.

O Ministro do TST, João Oreste Dalazen faz uma explicação quanto ao significado de ‘relação de trabalho’:

No tocante ao trabalho humano, seja subordinado, seja autônomo, acha-se “relacionado” de diferentes modos, visto que notoriamente pode ser objeto de distintas relações jurídicas, contratuais ou não, entre as quais: relação jurídica estatutária entre servidor público e o Estado, contrato de emprego, contrato de empreitada, contrato de prestação de serviços, contrato de parceria, contrato de representação mercantil etc. Por isso, no plano do Direito Privado, reportam-se alguns doutrinadores aos contratos, denominando-se genericamente “contratos de atividade”.⁶²

Vale frisar que com a emenda 45, a competência da Justiça do Trabalho não depende de maior ou menos capacidade econômica do trabalhador ou da extensão do

serviço prestado. Com isso, mesmo o trabalhador autônomo de serviço com considerável patrimônio ou atividade de maior valorização poderá demandar sua ação perante a Justiça do Trabalho.

Em relação a esse ponto econômico de caracterização, conhecido como “dependência econômica”, Cláudio Armando Couce de Menezes pronuncia-se de forma bastante clara:

Essas dificuldades têm levado estudiosos de grande envergadura a questionar a subordinação jurídica como nota típica do contrato de trabalho ou, ao menos, como o elemento preponderante para aplicação ou não do Direito do Trabalho. Esse questionamento vem dando frutos na legislação estrangeira e na jurisprudência de diversos países.⁶³

Continuando então:

Recorde-se que a construção teórica sobre a subordinação jurídica, importada pelos juristas brasileiros, sempre teve cores de artificialidade, pois a CLT alude apenas à “dependência”. Eis o que diz nosso legislador: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário” art. 3º da CLT)⁶⁴

Quanto ao mesmo tópico, Antonio Lemos Monteiro Fernandez faz uma breve observação: *A apologia da subordinação econômica não contribui de maneira alguma para o adequado tratamento jurídico que demandam as novas relações de trabalho e contratuais.*⁶⁵

⁶² DALAZEN, João Oreste. Ver. TST, Brasília, vol. 71, nº1, jan/abr 2005, p. 44.

⁶³ MENEZES, Cláudio Armando Couce. Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº1, jan/abr 2005, p. 93.

⁶⁴ MENEZES, Cláudio Armando Couce. Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº1, jan/abr 2005, p. 93.

⁶⁵ FERNANDEZ, Antonio Lemos Monteiro. **Sobre o objeto de direito do trabalho**. In: *temas laborais*. Coimbra: Almedina, 1984, p. 44.

Chega-se ao ponto principal desta obra: a competência abrange agora qualquer tipo de ação envolvendo relação de trabalho, mas inclui-se as lides de natureza penal? O próximo capítulo será destinado à destrinçar este tema.

CAPÍTULO 3 - A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES PENAIS

3.1 – Ação penal na justiça do trabalho

Não há em nossa Constituição Federal qualquer dispositivo que afaste a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações penais envolvendo relação de trabalho, exceto o disposto no artigo 109, I, que estendia à Justiça Federal a competência para julgar casos provenientes da Justiça do Trabalho.⁶⁶

Ainda, o próprio artigo 114, em sua nova redação, expressa sobre a competência da Justiça do Trabalho no julgamento de *habeas corpus*. Sabemos que este direito constitucional não se projeta exclusivamente no campo penal ou processual penal, sendo cabível também em outros ramos do direito. Todavia, é o *habeas corpus* utilizado para tutelar o direito de liberdade corpórea do indivíduo quando estiver sendo lesado ou ameaçado de sê-lo abusivamente por qualquer pessoa, aqui se incluindo o particular, embora a matéria não seja pacificada. Apesar desta conclusão, não se pode olvidar que a possibilidade do juiz do trabalho decidir a respeito de *habeas corpus* tornou-o apto a conhecer as causas penais decorrentes.⁶⁷

Além da visão jurídica quanto a nova competência, há que se falar, também, da social, pois, embora tenha que ser seguido o que esteja na lei, tal tema acabou

⁶⁶ SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6625>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁶⁷ SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6625>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

criando divergências pessoais. O Procurador do Trabalho da 1ª Região Marcelo José Fernandes da Silva debate sobre este tema:

A idéia de que à Justiça do Trabalho compete dirimir conflitos de natureza penal, confesso, há de causar sorrisos amarelos, outros jocosos, narizes torcidos. Puro preconceito.

Preconceito que emerge de dois fatos: 1) o Direito do Trabalho sempre foi visto pelos civilistas e penalistas como um “direito menor”; 2) a Justiça do Trabalho, olhada com desprezo, pois a consideram um “grande mercado”.⁶⁸

Continua sua explicação na pagina seguinte:

De outro lado, a prática forense trabalhista, as regras e princípios do Direito Processual do Trabalho são responsáveis, em parte, pela grande revolução conceitual do Direito Processual Civil e do próprio Processo Penal, que também incorporou a transação penal em seu repertório.⁶⁹

Essa transcrição do Procurador Marcelo José Fernandes da Silva, expõe resumidamente como vêm sendo debatido entre nossos legisladores e representantes quanto a esse tema.

Há quem considere como entrave à alocação de competência penal na Justiça do Trabalho o fato de os magistrados trabalhistas serem especialistas nas questões laborais e, conforme argumentam, não terem intimidade com o Direito e o Processo Penal.

Neste ponto, vale expor as palavras de Ricardo Luiz Alves, *verbis*:

Trata-se apenas, em suma, de reconhecer que os magistrados trabalhistas, enquanto membros de um ramo especializado do Poder Judiciário, possuem toda uma formação humana e jurídica, bem como uma longa

⁶⁸ DA SILVA, Marcelo José Fernandes. Rev. MPU, Brasília, ano XIII – setembro, 2003. p. 73.

⁶⁹ DA SILVA, Marcelo José Fernandes. Rev. MPU, Brasília, ano XIII – setembro, 2003. p. 74.

experiência profissional, de índole eminentemente civilista e, por via de consequência, estão mais voltados para a conciliação das partes litigantes e solução pacífica das lides, carecendo, portanto, de uma vivência "empírica" diária que lhe dêem suporte para apreciar e julgar ações penais *stricto sensu*.⁷⁰

Frisa seu entendimento por sua própria experiência na área trabalhista:

Destarte, pela minha vivência profissional diária, conheço da probidade e da abnegação dos nossos magistrados trabalhistas, abnegação essa que se traduz, no mais das vezes, em condições de trabalho extenuantes, quase desumanas, sem um retorno financeiro adequado, leia-se um salário digno da função que exercem. Entretanto, é forçoso reconhecer que tal falta de probidade não é, ou será suficiente para, se for o caso, garantir ao Judiciário Obreiro uma adequada prestação jurisdicional na hipótese da competência penal da Justiça do trabalho venha a ser confirmada em futuro próximo.⁷¹

Aos que assim entendem, o juiz do trabalho é, antes de tudo, um magistrado como outro qualquer, sendo regra assente no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de que a jurisdição é una. Assim, sua distribuição em competências é apenas facilitadora na divisão dos trabalhos de que se incumbem o Poder Judiciário.

O juiz do trabalho, como todos os outros, forma-se em Direito e presta concurso público no qual é avaliado também sobre a matéria penal.

Claro e lógico que, conforme se ocupa de um ramo especializado do Direito, torna-se um especialista e, como se sabe, a especialização limita e aprofunda. O juiz do trabalho é especialista em sua matéria, não resta dúvida. Mas isso não impede que possa aumentar os limites de sua competência, nem de que lhe sejam exigidos, em concursos vindouros, novos e aprofundados conhecimentos.

⁷⁰ ALVES, Ricardo Luiz Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8418>. Acesso em: 20

Ora, se o que se propõe é a competência penal-trabalhista, o juiz que dela se ocupar, especializado se tornará também nesta seara. Mais ainda que o juiz penal que julga todo tipo de crime.

Se não for esse o entendimento, o que se dirá do juiz de direito de uma cidade do interior do Brasil ainda não abrangida pela jurisdição trabalhista? Não será ele o juiz de todas as causas? Se for considerado incompetente para as matérias nas quais não é especialista, não será competente para nada, posto que é um generalista.

Justamente por isso, consideram alguns, aí residem maiores probabilidades de erros. Então volta-se ao começo: especializar o juiz trabalhista em questões penais relacionadas ao trabalho e, novamente, especializá-lo, tornando-o um expert no assunto. Seria possível, então, haver então juízes do trabalho responsáveis por Varas Trabalhistas Criminais, como, hoje, já se propugna, em iniciativas administrativas, por especializações de juízes do trabalho em varas de execução ou em varas de acidente do trabalho.

Neste diapasão:

“(...) está na origem da Justiça do Trabalho ser ela integrada por magistrados naturalmente mais sensíveis às questões sociais, que não raro requerem soluções fundadas no juízo de equidade, característica que importa na interpretação criativa da realidade social, e não a mera aplicação automática e fria das normas jurídicas. Isso não significa,

entretanto, que os Juízes do Trabalho seriam levados a proferir decisões fundadas no seu sentimento pessoal, emotivo e irresponsável.”⁷²

Em relação as questões processuais, os críticos dizem, por exemplo, que não há como processar na Justiça do Trabalho uma ação penal porque haveria incompatibilidade de ritos, de prazos, de representação e de princípios.

Com efeito, só aparentemente é que tais problemas se revelam de difícil solução. Afastando-se as brumas do preconceito, consegue-se ver com clareza que a Justiça do Trabalho, aliás, qualquer Justiça, não tem ritos, prazos ou princípios próprios. Estes pertencem ao processo, e divergem conforme ele seja trabalhista, civil ou penal.

Por exemplo, quando a Justiça do Trabalho processa uma ação sobre uma determinada matéria omissa na CLT, de acordo com o art. 769, da CLT, aplica-se as regras do processo civil. Veja-se:

Esse já é o mecanismo utilizado pelos juízes do Estado quando no exercício da jurisdição trabalhista. (...) Ora, é plenamente lógico e racional que eles exerçam a jurisdição trabalhista aplicando a CLT e exerçam a jurisdição civil aplicando o CPC. Qual a dificuldade? Qual o mistério? *Mutatis mutandis* o raciocínio é o mesmo. Haveremos de continuar utilizando a CLT, para os casos regulados por ela e o CPC, para as ações cíveis.⁷³

Em suma, são os valores inerentes à relação de emprego que justificam o rito da ação trabalhista. Incorreto pensar, portanto, que o rito se justifica em face do órgão julgador (porque na JT, deve ser o rito da CLT). Não à toa que perante o juiz de direito, no exercício a jurisdição trabalhista, é adotado o rito da CLT nas reclamações trabalhistas (...)⁷⁴

Permitindo-nos um trocadilho, é preciso lembrar que a justiça é do Trabalho e não da C.L.T.! Se não for superada a mentalidade retrógrada

⁷² FONSECA, V. J. M. da Justiça do Trabalho – nova competência. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 378.

⁷³ MENEZES, C. A. C. de; BORGES, L. D. Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 42.

⁷⁴ MEIRELES, E. A nova Justiça do Trabalho – competência e procedimento. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 77.

que pretende ser do Poder Judiciário laboral somente dissídios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, dever-se-ia negar, logo, o cabimento de ações de procedimentos especiais na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, a consignação em pagamento, eis que está prevista somente nos arts. 972/984 do Código Civil e 890/900 do Código de Processo Civil, sem qualquer norma específica no texto consolidado.⁷⁵

Logo, se a Justiça do Trabalho, como se espera, vier a ter competência para processar a ação penal, esta obedecerá, como é lógico, aos ritos, prazos e princípios do processo penal, bastando apenas que isto seja explicitado na norma correspondente.

Em relação ao *jus postulandi*, por exemplo, veja-se:

Releva destacar que o artigo 791 da CLT não estende a capacidade postulatória para as partes no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas ao empregado e ao empregador. Para as demandas estranhas às relações de emprego, não há que se falar em incidência desta norma, na medida em que não há empregado ou empregador.

(...)

Como corolário, para as demandas submetidas à nova competência do Judiciário Trabalhista que não estejam embasadas em uma relação de emprego, imprescindível será a contratação do advogado (...)⁷⁶

Vale expor novamente as palavras de Paulo Henrique de Godoy Sumariva, as quais tratam das lides criminais que poderiam ser entendidas como competentes a Justiça do Trabalho, *verbis*:

Várias lides criminais são decorrentes de relação de trabalho. Ademais, além das normas gerais que poderão ser invocadas na adequação típica de fatos penais envolvendo questões trabalhistas, encontramos no Código Penal o Título IV dispondo sobre os crimes cometidos contra a Organização do Trabalho, artigos 197 a 207, a saber, atentado contra a

⁷⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Dano moral e Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2080>.

⁷⁶ RIBEIRO JÚNIOR, J. H. Competência laboral – aspectos processuais. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 249.

liberdade de trabalho; contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta; contra a liberdade de associação; paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem; paralisação de trabalho de interesse coletivo; invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, sabotagem; frustração de direito assegurado por lei trabalhista; frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho; exercício de atividade com infração de decisão administrativa; aliciamento para o fim de emigração e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.⁷⁷

Expõe-se, para um melhor entendimento, as palavras de Júlio Fabbrini Mirabette: *Distribuindo o poder de julgar entre os vários órgãos jurisdicionais, levando em conta a natureza da lide, a Carta Magna prevê, de um lado, as chamadas "jurisdições especiais" ou "justiças especiais".*⁷⁸

Quanto à transcrição acima, Paulo Henrique de Godoy Sumariva afirma, *verbis*:

Neste caso, qualquer delito envolvendo relação de trabalho, ficará afastada a competência da Justiça Comum, não ocorrendo a aplicação do artigo 109, I da Constituição Federal, uma vez que a jurisdição especial prevalece sobre a jurisdição comum, e a ação penal deverá ser proposta pelo Ministério Público ou querelante, nos casos de ação penal privada ou subsidiária, na Justiça do Trabalho. Deve-se aqui ressaltar que a Lei Complementar 75/93 não delimita expressamente poderes ao Ministério Público do Trabalho em propor ação penal, todavia, tal lacuna ficou suprimida pela nova regra constitucional.⁷⁹

Além do abordado, há uma observação de bastante importância criada também devido à emenda nº 45, a possibilidade da Justiça do Trabalho julgar *habeas corpus*.

⁷⁷ SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy.. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6625>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁷⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Ed. Atlas, 2001, 11. ed. p. 170

⁷⁹ SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. Rev. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6625>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

A Previsão do artigo. 114, IV, da CF, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar “os mandados de segurança, *habeas corpus e habeas data*. O autor faz um breve explicação sobre os 3 temas:

- Mandado de Segurança: embora já fosse de competência da Justiça do trabalho julgar mandado de segurança impetrado contra ato do juiz do trabalho, com a emenda 45 agora, também, fica competente para julgar MS impetrado contra ato do MPT em investigações, procedimentos preparatórios pi inquéritos civis.

- *Habeas Corpus e habeas data*: Houve grande polêmica quanto ao fato, pois houve quem dissesse que a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar *habeas corpus* quando impetrado contra ordem de prisão emitida em processo trabalhista, por se tratar de ação penal, sendo de competência da justiça Federal. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, não aceitou tal conclusão, colocando que definir o *habeas corpus* como uma ação penal é inaceitável, caracterizando o *habeas corpus* como uma garantia constitucional.⁸⁰

⁸⁰ “*Habeas Corpus*. Prisão civil de depositário infiel. Competência do Judiciário do Trabalho. O *habeas corpus* é ação com assento constitucional apta à proteção do direito à liberdade de locomoção, sendo juridicamente desprezível a indagação se o ato violador desse direito decorre de atividade jurisdicional de cunho criminal ou civil, bastando achar-se alguém sob ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, proveniente de ato ilegal ou abusivo de autoridade. Sendo ele admissível contra a decretação da prisão civil de depositário infiel, proveniente de ato de Juiz do Trabalho, cuja competência para tanto é incontestável, deixa de ter relevância a sua natureza de ação criminal no cotejo com a sua condição de garantia constitucional ativa, a fim de se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para o processar e o julgar.” (TST, SDI II, RO-HC 709.140, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, J. 03.09.2002 in DJU 27.09.2002); e, ainda, TST, SDI II, RO-HC 352.945, Rel. Min. Valdir Righetto, J. 10.08.1998 in DJU 16.10.1998, p. 261.

Porém, atualmente tal discussão já foi pacificada. Se o ato questionado envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, a competência para julgar *habeas corpus* ou *habeas data* é da Justiça do Trabalho, afastada a competência da Justiça comum federal.

Neste ponto, pronuncia-se Estevão Mallet:

De todo modo, atualmente não há mais espaço para dúvida. Se o ato questionado envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, a competência para julgar o mandado de segurança, *habeas corpus* ou *habeas data* é da Justiça do Trabalho, afastada a competência da Justiça Comum federal. A regra do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição, está superada, no que toca aos juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, pela disposição mais abrangente do art. 114, inciso IV, do mesmo texto.⁸¹

3.2 - *Habeas corpus* e *habeas data*, competente ou não à justiça do trabalho?

A Previsão do artigo. 114, IV, da CF, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, mas como fica o julgamento para o *habeas corpus*?

Quanto a este tema, existem posições divergentes, tendo entendimentos a favor de tal competência e outros contra. De início, serão abordados aqueles a favor.

Houve grande polêmica quanto ao fato, pois houve quem dissesse que a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar *habeas corpus* quando impetrado contra ordem de prisão emitida em processo trabalhista, por se tratar de ação penal, sendo de competência da justiça Federal. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, não aceitou tal

⁸¹ MALLET, Estevão. Ver. TST, Brasília, vol. 71, nº1, jan/abr 2013, p. 207.

conclusão, colocando que definir o habeas corpus como uma ação penal é inaceitável, caracterizando o habeas corpus como uma garantia constitucional.

Adriano Mesquita Dantas, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, aborda sobre o tema, *verbis*:

Como já exposto, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o *habeas corpus* impetrado contra ameaça ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, praticado em face da relação de trabalho. Nesse novo panorama, o *habeas corpus* pode ser impetrado na Justiça do Trabalho contra atos e/ou decisões dos respectivos juízes, contra atos dos empregadores, atos dos auditores fiscais do trabalho, ou de terceiros, desde que ameace ou cerceie a liberdade de locomoção, decorra de ilegalidade ou abuso de poder e seja praticado em face da relação de trabalho ou tenha relação com a matéria trabalhista.⁸²

Aponta também sobre a competência da justiça do trabalho para julgar *habeas data*: *O habeas data, quando envolver matéria trabalhista, também passou a ser da competência da Justiça do Trabalho.*⁸³

Atualmente não há mais dúvida. Se o ato questionado envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, a competência para julga habeas corpus ou habeas data é da Justiça do Trabalho, afastada a competência da Justiça comum federal.

Quanto a mesma discussão, porém em uma visão contrária, por mais que o habeas corpus seja uma garantia derivada da constituição federal, alguns autores entendem que o habeas corpus tem um fundo penal em sua natureza, pois se trata de uma garantia à liberdade de se locomover livremente, algo que só ser retido em processo

⁸² DANTAS, Adriano Mesquita. Disponibilizado em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7813>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁸³ DANTAS, Adriano Mesquita. Disponibilizado em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7813>.

transitado em julgado na esfera PENAL, logo, qual seria o intuito de tornar outros juízos competentes para uma ação que não é derivada de sua competência material?

O legislador, embora possa ter tido uma boa intenção ao aumentar o alcance da competência da justiça do trabalho com a emenda nº 45, ele acabou criando mais vazios a serem corrigidos, e enquanto isso, o cidadão fica a mercê de um sistema frágil e divergente.

3.3 - Ação penal, competente ou não à justiça do trabalho?

3.3.1. Posições a favor e contra essa nova competência

Atualmente, como previsto no Código Penal, vários delitos trabalhistas cometidos no dia-a-dia são passíveis de ações penais, mas, na prática, não há punição para o empregador que faz falsas anotações na carteira de trabalho de seu empregado ou, juntamente com ele, fraudar o FGTS ou o seguro desemprego. Isto porque, segundo explica o juiz, antes da EC 45/04, a competência para propor esse tipo de ação penal era exclusiva dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, mas, muitas vezes, esses órgãos deixam de promover essas ações, já que compreensivelmente sobrecarregados com outros litígios, o que, na prática, acaba levando à impunidade dos envolvidos.⁸⁴

Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁸⁴ Justiça do Trabalho debate competência criminal após Emenda Constitucional 45 (15/09/2006) .

Disponível em:

http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia= ACS

Com a mudança do texto do art. 114, da CF, o texto que antigamente continha que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações oriundas de relação de emprego, mudou para relações de trabalho.

Porém, o que viria ser uma relação de trabalho? Conforme já exposto, a relação de emprego é tudo que envolva trabalho, tudo que ocorrer dentro de um plano de trabalho, ou seja, até mesmo a relação médico cliente, advogado e cliente, por exemplo, podem apresentar sua ação na esfera trabalhista.

Se a expressão ‘relação de trabalho’ for considerada em seu sentido *latu sensu* estar-se-á diante de um caos. Neste particular, escreve Wagner D. Giglio, *verbis*:

Convém enfim observar, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, que a se exagerar o alcance da ampliação da competência, e como quase todas as relações sociais implicam ou estão vinculadas a uma relação de trabalho, muito pouco restaria sob a égide da Justiça Ordinária: as relações de família, as patrimoniais não derivadas do trabalho, as de comércio não relacionadas à prestação de serviços e as de defesa da propriedade, como lembra JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, para concluir que chegaríamos ao absurdo de transformar a Justiça do Trabalho em Justiça Comum e esta, em Justiça Especial.⁸⁵

Quanto ao tema, Sérgio Pinto Martins expõe, *verbis*:

O inciso I do art. 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. Estabelece o que abrange essas relações, que são os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inclui, portanto, as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação. Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho.

⁸⁵ GIGLIO, Wagner D. **Nova competência da justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista?** Revista LTr Legislação do trabalho. Vol. 69, nº3, Março de 2005, p.183.

A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc.⁸⁶

Porém, há autores que entendem ser favorável a ampliação da competência trabalhista. Um ponto positivo gerado pela absorção da nova competência da Justiça do Trabalho está a melhora significativa da eficácia da atuação trabalhista e, de quebra, maior efetividade na garantia dos direitos dos trabalhadores, pois é conhecida sua celeridade e eficiência em todo país. Segundo José Eduardo de Resende Chaves Júnior, a punição penal teria efeito altamente educativo junto aos jurisdicionados, já que os empregadores teriam que se adequar melhor às normas de proteção e segurança no trabalho para evitar incorrer em ato ilícito passível de punição penal.⁸⁷

João Humberto Cesário, aborda os argumentos favoráveis para a competência criminal da Justiça do Trabalho, *verbis*:

Estabelece o novel artigo 114, I, da CRFB que "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

Para uma exata compreensão do incomensurável alcance da disposição contida na aludida formulação constitucional, faz-se necessária uma remissão à sua antiga redação (do artigo 114 da CRFB), outrora a dizer que competia "*à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...)*".

⁸⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 132-133.

⁸⁷ **Justiça do Trabalho debate competência criminal após Emenda Constitucional 45** (15/09/2006) .

Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia= ACS

Pois bem. Mesmo me arriscando a propalar mera máxima acaciana, devo rememorar que a E.C 45 ampliou substancialmente a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho. Mas não foi só...

Ocorre que a par do notável fortalecimento do aparelho judicial trabalhista, a E.C. 45 incrementou uma esplendorosa, porém silenciosa (e por isso pouco notada) revolução nas balizas competenciais da Justiça do Trabalho, transportando-as do campo subjetivo para o objetivo.

Assim, ao estabelecer no passado que à Especializada Laboral incumbia tão-somente o julgamento das ações que envolvessem empregados e empregadores, a CRFB estava a vedar, implicitamente, a competência penal deste ramo do Poder Judiciário, já que as ações criminais, ainda que imantadas de conteúdo trabalhista, não se desenvolveriam entre trabalhadores e patrões.

Todavia a questão ganha contornos substancialmente distintos com a E.C 45, na medida em que a Constituição rompe com os estreitos limites subjetivos da matéria, para decididamente abraçar os dilatados contornos objetivos do assunto, passando a dizer que compete à Justiça do Trabalho julgar não apenas as causas entre empregados e empregadores, mas todas as ações decorrentes da relação de trabalho, sem qualquer distinção de natureza (trabalhista de sentido estrito, civil ou penal).

Absolutamente defensável, pois, a jurisdição penal da Justiça do Trabalho a partir de então.⁸⁸

Agora a grande pergunta, um homicídio, uma agressão física dentro do ambiente de trabalho, não teriam sido oriundas dentro de uma relação de trabalho? Mas elas não são matérias penais?

O STF pronunciou-se como veremos abaixo, porém, muitos doutrinadores e advogados têm tentado mudar tal entendimento, com o argumento que com o atual texto presente no art. 114, da CF.

Em relação às posições contrárias a essa nova competência, vale frisar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que a Justiça do Trabalho

⁸⁸ CESÁRIO, João Humberto. Disponibilizado em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7917>. Acesso em: 20 de agosto.

não tem competência para julgar ações criminais, ainda que sejam decorrentes de relações de trabalho..

A tese encontra resistência em alguns setores, a exemplo da Procuradoria-Geral da República, que impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contestando alguns aspectos da Emenda constitucional nº 45, entre eles, a controvertida competência penal da justiça trabalhista, fato que irá ser abordado mais fundo no decorrer desta obra. Mas a atuação criminal da Justiça do Trabalho ganha força e já está sendo aplicada por juízes das Varas Trabalhistas de São Paulo, Santa Catarina e Sergipe, como informa o José Eduardo de Resende Chaves Júnior.⁸⁹

A Procuradoria Geral da República alega que o texto da reforma do Judiciário aprovado pela Câmara dos Deputados foi alterado posteriormente no Senado. Portanto, deveria ter retornado à Câmara, o que não ocorreu.

Segundo a Procuradoria, desde que foi aprovada a emenda nº 45, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho estão praticando atos relativos a matéria penal.

O Relator, ministro Cezar Peluso, afirmou que o inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de Habeas Corpus, Habeas Data e Mandados de Segurança, “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

⁸⁹ **Justiça do Trabalho debate competência criminal após Emenda Constitucional 45** (15/09/2006) . Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia=ACS

Ele lembra, porém, que o pedido de HC pode ser usado “contra atos ou omissões praticados no curso de processos de qualquer natureza”, e não apenas em ações penais. Se fosse a intenção da Constituição outorgar à Justiça Trabalhista competência criminal ampla e inespecífica, não seria preciso prever, textualmente, competência para apreciar pedido de HC.

Para o ministro, a Constituição circunscreve o objeto inequívoco da competência penal genérica, mediante o uso dos vocábulos ‘infrações penais’ e ‘crimes’. No entanto, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação trabalhista se restringe apenas às ações destituídas de natureza penal. Ele diz que a aplicação do entendimento que se pretende alterar violaria frontalmente o princípio do juiz natural, uma vez que, segundo a norma constitucional, cabe à Justiça Comum, dentro de suas respectivas competências, julgar e processar matéria criminal.

3.3.2. – Entendimento jurisprudencial e aplicação prática

Neste tópico, irá ser abordado sobre o entendimento jurisprudencial da Justiça do Trabalho para julgar ações penais. De início, vale expor a petição protocolizada pela ANAMATRA e pela ANPT⁹⁰, a qual defende que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho passou a ser detentora também da competência criminal, sustentando que a competência prevista no inciso I, do artigo 129, da CF, de

⁹⁰ ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; ANAMATRA — Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho.

promover ação penal pública, poderá ser exercida, após a EC 45, de forma integral pelo Ministério Público do Trabalho.⁹¹

Vale frisar que a petição acima mencionada, em razão de seu extenso tamanho, não poderá ser transcrita em seu inteiro teor. Destarte, segue o necessário para os fins desta obra, *verbis*:

IV - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES QUANTO AO MÉRITO: EVENTUAIS VÍCIOS FORMAIS DA EC 45/2004 NÃO DIZEM RESPEITO À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

49. Sustenta o Sr. Procurador Geral da República que os vícios formais relacionados à tramitação da PEC da qual se originou a EC 45/2004 levariam à conclusão de que a mens legislatoris jamais foi no sentido de atribuir a competência penal ordinária à Justiça do Trabalho.

50. Entretanto, a própria argumentação exposta pelo Procurador Geral da República demonstra que os supostos vícios formais apontados não possuem nenhuma relação com a questão específica da competência penal da Justiça do Trabalho.

51. Com efeito, o problema formal alegado restringe-se exclusivamente à parte final do inciso I, do art. 114, que fora aprovado pelo Senado em primeiro turno com a ressalva expressa de que estariam excluídos da competência da Justiça do Trabalho “os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.”

52. Não teria ocorrido qualquer vício formal com relação à parte do texto, votado em ambas as casas do Congresso Nacional, pertinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações (todas elas) decorrentes de relação de trabalho.

53. Realmente, a parte final do inciso I -- que não teria sido objeto da dupla votação pelas duas casas do Congresso Nacional -- dizia respeito exclusivamente à questão dos servidores públicos, motivo pelo qual é manifestamente descabida a conclusão do Procurador Geral da República de que a exclusão da referida exceção seria suficiente para afastar da competência da Justiça do Trabalho igualmente as questões de natureza penal.⁹²

⁹¹ **Justiça trabalhista, Entidades defendem competência criminal.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/43803,1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁹² **Justiça trabalhista, Entidades defendem competência criminal.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/43803,1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

Expõe, a seguir, suas razões de direito, *verbis*:

V - A (NOVA) COMPETÊNCIA PENAL (CONSTITUCIONAL) DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA (CONSTITUCIONAL) ESPECÍFICA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTA NO ART. 109, VI, DA CF.

55. Mostra-se, d.v., incompreensível a argumentação desenvolvida pelo Sr. Procurador Geral da República no sentido de que, por meio do texto do inciso I, do art. 114, da CF, não se poderia transferir as competências da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho.

56. E se mostra efetivamente incompreensível a afirmação, porque o que se discute a partir do novo texto constante do inciso I, do art. 114, da CF, não é a possível atribuição de competência para a Justiça do Trabalho julgar crimes contra a organização do trabalho – pois essa está atribuída expressamente à Justiça Federal, no art. 109, VI, da CF – e sim a atribuição de competência para a Justiça do Trabalho julgar os demais crimes contra o trabalho, os quais nunca pertenceram à Justiça Federal.

57. Nesse sentido, esse eg. STF, antes da EC 45/2004, sempre entendeu que, com a exceção dos crimes contra a organização do trabalho, todos os demais crimes inerentes às relações de trabalho seriam da competência da Justiça Estadual. O critério utilizado para tal dicotomia era o da natureza coletiva do bem jurídico tutelado, como se observa pela ementa do RE 156527 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 27.05.94):

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do mencionado texto, são da competência da Justiça Federal tão-somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Acórdão que decidiu em conformidade com essa orientação. Recurso não conhecido

58. Seguindo a orientação desse eg. STF -- mas antes da EC 45 --, o eg. STJ também entendia que, ressalvada a hipótese da competência da Justiça Federal, os crimes que diziam respeito a trabalhadores individualmente considerados seriam da competência da Justiça Estadual, o que se verifica do seguinte julgado (HC 36230, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.11.2005):

“Crimes contra a organização do trabalho. Redução a condição análoga à de escravo/frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Competência (federal/estadual).⁹³

1. A competência é federal quando se trata de ofensa ao sistema "de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho".

2. Na hipótese, porém, de ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados, a competência é estadual.

3. Precedentes do STJ.

4. Caso de competência estadual.

⁹³ Justiça trabalhista, Entidades defendem competência criminal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/43803,1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

5. Ordem concedida de ofício, declarados nulos somente os atos decisórios. Habeas corpus substitutivo julgado prejudicado.”

59. Assim, as reformas introduzidas pela EC 45/2004 em nada comprometeram a competência da Justiça Federal.

60. Por essa razão, é irrelevante, d.v., a afirmação contida da petição inicial de que “o Senado Federal rejeitou, durante a tramitação da PEC nº 29/2000, emendas e destaques apresentados com vistas à inclusão de competência criminal à Justiça do Trabalho em relação a crimes contra a administração da justiça e contra a organização do trabalho.”

61. De fato, a referida rejeição implicou tão somente a continuidade da competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a organização do trabalho, em nada influenciando sobre a questão dos demais crimes inerentes às relações de trabalho, que nunca foram da competência da Justiça Federal.

62. Toda a questão se resume a saber se a EC 45/2004 deslocou uma competência, que antes cabia residualmente à Justiça Estadual, para a Justiça do Trabalho.

63. Daí porque mostra-se improcedente a afirmação contida na petição inicial no sentido de que “não é razoável depreender-se uma competência de forma implícita quando a própria Constituição, de forma explícita, já estabelece qual é o órgão do Judiciário que detém jurisdição em matéria penal.”

64. Ora, com exceção dos crimes contra a organização do trabalho, não há regra explícita da Constituição a respeito dos crimes inerentes às relações de trabalho vistas sob o prisma individual.

65. Dessa forma, apenas a interpretação sistemática e finalística da EC 45/2004 pode levar à conclusão a respeito de quais órgãos seriam competentes para julgar os crimes relacionados ao trabalho naquilo que não digam respeito à própria organização do trabalho. E tal interpretação, como se verá adiante, é inequívoca no sentido de que tal competência foi atribuída à Justiça do Trabalho.⁹⁴

Destarte, ANPT e a ANAMATRA concluem seus pedidos quanto a competência na esfera penal da Justiça do Trabalho da seguinte forma: I - ainda que houvesse o vício formal, o art. 114, I, da CF, ele não afetaria o texto que foi aprovado e submetido à votação dupla das duas casas do Congresso Nacional, na parte em que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgar todas as ações decorrentes de relação do trabalho, inclusive as ações penais; II - o inciso I, do art. 114, da CF, atribuiu à Justiça do

⁹⁴ Justiça trabalhista, Entidades defendem competência criminal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/43803,1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

Trabalho a competência criminal residual, dos crimes inerentes às relações de trabalho, que antes da EC 45 era atribuída, também de forma residual, à Justiça dos Estados, razão pela qual inexistia qualquer conflito com a regra do art. 109, VI, da CF, que atribuiu à Justiça Federal a competência para os crimes contra a organização do trabalho; III - o inciso IV, do art. 114, da CF, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar habeas corpus em face de ações penais; IV - definida a competência da Justiça do Trabalho também para as ações penais, restará definida, igualmente, a competência para o Ministério Público do Trabalho exercer tais competências perante a Justiça do Trabalho, por força dos artigos 128 e 129 da própria CF.⁹⁵

Quanto as referidas alegações, vale frisar uma notícia do TST quanto à conclusão de uma ação penal pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, demonstra que a jurisprudência tem entendido que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar lides penais derivadas de relações de trabalho. Tais fundamentos e conclusão serão observados a seguir.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso do Ministério Público em ação penal pública movida contra o município de Indaial (SC), negou a competência criminal genérica da Justiça do Trabalho. A decisão, que teve como relator o Ministro Vieira de Mello Filho, seguiu entendimento do Supremo Tribunal

⁹⁵ Justiça trabalhista, Entidades defendem competência criminal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/ static/text/43803,1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

Federal no sentido de que a Constituição Federal, nos incisos I, IV e IX do artigo 114, não atribuiu competência criminal genérica à Justiça Trabalhista.⁹⁶

A ação penal foi movida pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Antes, havia instaurado ação civil de improbidade ao constatar que o município de Indaial praticava terceirização irregular contratando mão-de-obra por meio da Cooperativa de Trabalhadores por Ofício de Blumenau (Cooperblu). Desse procedimento resultou um termo de ajuste de conduta (TAC) em que o município se comprometeu a não mais terceirizar atividades por meio de cooperativas nem promover outras formas de terceirização sem previsão legal.⁹⁷

O Ministério Público, porém, ao comparecer as audiências na Vara do Trabalho de Indaial, verificou que o acordo estava sendo descumprido: os trabalhadores que antes prestavam serviços ao município pela Cooperblu foram novamente terceirizados por outra prestadora de serviço, a Construções e Comércio Ômega Ltda. Novo procedimento investigatório foi instaurado⁹⁸. O município alegou que o termo de ajuste de conduta dizia respeito apenas à contratação por cooperativas.

⁹⁶ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁹⁷ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁹⁸ Diante da reincidência, o MPT decidiu ajuizar a ação penal contra o prefeito de Indaial, o secretário municipal de Planejamento e Obras, o presidente da Cooperblu e os sócios-gerentes da Construções e Comércio Ômega, pedindo o afastamento dos ocupantes de funções públicas. Na inicial da ação penal, o Ministério Público narrou fatos que, na sua avaliação, permitiam constatar a “extensão da prática criminosa perpetrada pelos denunciados, com o intuito de conspurcar o bem jurídico moral da administração pública e os princípios que a regem, bem como os direitos trabalhistas da massa que deseja ingressar no serviço público

É óbvio que o encerramento do contrato com a Cooperblu e a entrada, no lugar desta, da outra prestadora de serviços, absorvendo os ‘cooperados’ e colocando-os novamente à disposição do município, além de implicar descumprimento por via transversa do TAC firmado, ofende também o disposto na Súmula nº 331 do TST”, afirmou o Ministério Público.⁹⁹

O TRT/SC declinou da competência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Durante a tramitação do agravo regimental contra esta decisão do TRT, uma terceira empresa, a Parcel Serviços Ltda., assumiu os empregados da Construtora Ômega, levando o MPT a pedir sua inclusão no processo. O TRT negou provimento ao agravo regimental e manteve o entendimento a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho, levando o Ministério Público a recorrer ao TST.¹⁰⁰

Nas razões do recurso, o MPT explica que ofereceu a denúncia-crime imputando aos réus a prática de cooperativismo e terceirização irregulares, com burla ao concurso público, frustração de direito trabalhista mediante fraude, sonegação de registro de contrato de trabalho e formação de quadrilha. Sustentou que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar as causas de natureza criminal decorrentes da relação de trabalho, com menção expressa ao ‘habeas corpus’, além de ter sua competência estendida às relações de trabalho, e não

de forma lícita e regular.” Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

⁹⁹ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

¹⁰⁰ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

apenas de emprego, “sem qualquer referência à condição jurídica das pessoas envolvidas no litígio”.¹⁰¹

O relator, Ministro Vieira de Mello Filho, no julgamento do recurso ordinário em agravo regimental pelo Tribunal Pleno, destacou que, apesar das argumentações do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, no exame de pedido de liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, *verbis*:

O STF concluiu que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do artigo 114, incisos I, IV e IX da Constituição Federal.¹⁰²

O Ministro Vieira de Mello lembrou que o relator da ação no STF, Ministro Cezar Peluso, afirmou que o inciso IV do artigo 114 determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança “quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição”, e que o pedido de *habeas* pode ser usado “contra atos ou omissões praticados no curso de processos de qualquer natureza”, e não apenas em ações penais. “Se fosse a intenção da Constituição outorgar à Justiça Trabalhista competência criminal ampla e inespecífica, não seria preciso

¹⁰¹ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

¹⁰² Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

prever, textualmente, competência para apreciar *habeas*”, afirmou Vieira de Mello. (ROAG 891/2005-000-12-00.1)¹⁰³

¹⁰³ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007, TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS.

CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho com a reforma trabalhista que começou com a Emenda Constitucional nº 20/98, que alargou a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais, reconquista seu reconhecimento na sociedade, logo após à idéia de a extinguirem.

Com a Emenda Constitucional 45, agora cabe à Justiça do Trabalho apreciar todas as relações de trabalho, incluídas as relações de consumo que envolvam prestação de serviços, sempre que presente a dependência econômica, conjugada com a personalidade e a permanência da atividade profissional. Tal expansão depende também de fatores políticos, materiais, recursos humanos, bem como da sociedade em conviver com a nova realidade, pois, a medida em que a sociedade evolui, as necessidades multiplicam-se.

O ponto forte da Emenda Constitucional nº 45 e que por o Brasil sofrer de uma crise no Poder Judiciário, em razão da lentidão da prestação jurisdicional, com base na grande demanda, a nova competência da justiça trabalhista ajudará na distribuição, sendo, assim, podendo melhorar o andamento processual em ramos do direito que se encontram sobrecarregados.

Porém, embora seja de grande ajuda a nova competência para “desafogar” a quantidade de processos que estão parados na justiça comum, não se pode considerar a Justiça do Trabalho como uma prestadora jurisdicional geral, ou seja, sem um ramo específico. Por o legislador ter criado esse entendimento, ao modificar a expressão

‘relações de emprego’ para ‘relações de trabalho’, não se pode concluir que este tinha a intenção de garantir à justiça trabalhista competência para julgar toda e qualquer lide que tenha se originado de uma relação de trabalho, como por exemplo, na presente obra, competência para julgar lides penais, não teria porque o legislador chegar a tal conclusão.

Na presente obra, enfocou-se ambos os lados dos entendimentos quanto à matéria em questão, mas em relação a sua conclusão, entende que com a reforma, a Justiça do Trabalho tem sim competência para julgar lides penais, porém não funcionaria. Conforme abordado, seria necessário antes de tudo, que os juízes trabalhistas passassem por uma especialização para julgar tais conflitos; além deste fato, como correriam os prazos? Por qual legislação decidir? Como suprir os conflitos de competência entre magistrados penais e trabalhistas?

Este seria o grande problema, pois o direito deve ser impessoal, isonômico e justo, principalmente isonômico. Daí a questão: não seria possível criar um entendimento em comum nas justiças trabalhista e penal, portanto, como julgar um dos réus que cometeram o mesmo crime, da mesma forma, porém um deles foi realizado numa relação trabalhista. Como proceder? Teria uma condenação mais branda ou mais danosa por ter sido realizado em razão de uma relação de trabalho? Não tem lógica. O Estado, ao fornecer a prestação jurisdicional, deve realizá-la de forma igualitária e justa, não podendo permitir essa lacunas.

Deveria o legislador se pronunciar de forma clara e objetiva quanto ao tema, positivando-o e pondo fim em qualquer lacuna criada por este, e não somente basear-se em entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Vale frisar que caso venha a

garantir a competência penal, seria necessário criar uma legislação que abordasse questões que trariam divergências, como por exemplo, como seria o trâmite processual em uma lide Penal-Trabalhista; os crimes cabíveis; etc.

Diante de tais considerações, conclui-se que embora haja pronunciamentos negando tal competência, ainda não é suficiente. Dessa forma, a Justiça do Trabalho terá novos desafios para os quais deverá dar respostas satisfatórias, eficazes e céleres, para enfim alcançar os principais objetivos do Estado na sociedade: isonomia e justiça.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Carlos. **Justiça do Trabalho é competente para analisar ameaça à propriedade decorrente de movimento grevista.** Disponível em: <http://carlosalbertocastro.wordpress.com/2008/09/11/justica-do-trabalho-e-competente-para-analisar-ameaca-a-propriedade-decorrente-de-movimento-grevista/>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

ALVES, Ricardo Luiz Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8418>. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho.** 3º Edição, Editora LTr, 2007.

CALURI, Lucas Naif. **A nova competência da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>. Acesso em: 02 de janeiro de 2014.

CARMO, Júlio Bernardo do. **Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação dos ritos procedimentais.** Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6159>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 29º Edição, Brasília, Saraiva, 2004.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. **A emenda constitucional n. 45/2004 e a competência penal da justiça do trabalho.** In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 220-235.

Competência da justiça do trabalho. Disponível em: http://www.centraljuridica.com/doutrina/47/direito_do_trabalho/competencia_da_justica_do_trabalho.html. Acesso em: 15 de janeiro de 2014.

DALAZEN, João Oreste. **A reforma do Judiciário e os novos marcos da Competência material da Justiça do Trabalho no Brasil.** Revista Legislação do Trabalho, São Paulo, Vol. 69, nº 03, páginas 263/276, Março de 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ERHARDT, André. **Conflito de Competência: Juizado Especial Federal e Juiz de Vara Federal da mesma Seção Judiciária**. Disponível em: <http://www.euvoupassar.com.br/visao/artigos/completa.php?id=182>. Acesso em: 28 de dezembro de 2013.

FERRAZ, Fábio. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhebimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica>. Acesso em: 10 de dezembro de 2013.

FEÓLA, Luiz Fernando. **Mandado de segurança. Novo critério de competência na jurisdição trabalhista decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6253>. Acesso em: 15 janeiro 2014.

FERNANDEZ, Antonio Lemos Monteiro. **Sobre o objeto de direito do trabalho**. In: temas laborais. Coimbra: Almedina, 1984, p. 44.

FONSECA, V. J. M. da. **Justiça do Trabalho – nova competência**. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 375-391.

GAMBAL, Juliane Caravieri Martins. **As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.uel.br/proppg/semina/pdf/semina_27_2_21_36.pdf. Acesso: 10 de dezembro de 2014.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando e Gottschalk, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.

Justiça trabalhista, Entidades defendem competência criminal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/43803,1>. Acesso em 27 de janeiro de 2014.

Justiça do Trabalho debate competência criminal após Emenda Constitucional 45 (15/09/2006). Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia=ACS

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003

MALLET, Estevão. **Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Revista do Advogado, São Paulo, Ano XXV, nº 82, páginas 34/44, Junho de 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito do Trabalho**. 9ª Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 1999.

MEIRELES, Edilton. **Competência e procedimento na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce. Rev. TST, Brasília, vol. 71, nº1, jan/abr 2005, p. 93.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Ed. Atlas, 2001, 11. ed. p. 170

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado Elementar de direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, v.1.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NOTÍCIAS SOBRE CONCURSO. STJ, 5/8/2005 - **Justiça do Trabalho passa a julgar cobrança de contribuição sindical**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=1169>. Acesso em: 26 de novembro de 2013.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho, 14/05/2007. **TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7653&p_cod_area_noticia=ASCS. Acesso em 25 de novembro de 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Dano moral e Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2080>.

_____. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7599>. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 4ª Edição, Editora LTr., São Paulo, 2000.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Coord.); BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). **Reforma do Judiciário: Comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO JÚNIOR, J. H. Competência laboral – aspectos processuais. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 249.

SANTOS, Luís Carlos Mello dos. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6902>. Acessado em : 12 de dezembro de 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas; Teixeira, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. Volume I, 18ª Edição, Editora LTr., São Paulo, 1999.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy.. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6625>. Acesso em: 16 de novembro de 2013.

TORMIN, Genaura. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/821660>. Acesso em 11 de janeiro do 2014.

VINCI JÚNIOR, Wilson José. **O servidor público estatutário e a nova ordem de competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/04**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6379>>. Acesso em: 16 de janeiro 2014.